

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL II**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL II**

---

### **Apresentação**

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

# **O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN**

## **THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND THE GEOPOLITICS OF THE CONTEMPORARY WORLD: AN ANALYSIS OF THE CASES OF BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN, AND AL HASSAN**

**Robson Vitor das Neves<sup>1</sup>**

**Karoene Mara Abreu Rodrigues<sup>2</sup>**

**Márcia Helena de Magalhães<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este artigo empreende uma análise aprofundada sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea. Partindo da premissa de que o TPI opera simultaneamente como uma instituição jurídica e um ator político, o texto explora a tensão inerente entre seu mandato de aplicação universal da justiça penal e as realidades de poder que moldam o sistema internacional. A investigação aborda os desafios centrais que confrontam a legitimidade e a eficácia da Corte, incluindo a não adesão de grandes potências, as recorrentes acusações de seletividade em suas investigações e o delicado equilíbrio exigido pelo princípio da complementaridade em sua interação com as jurisdições nacionais. Para materializar essa discussão, são analisados três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan. Através do estudo desses processos, examina-se como as pressões geopolíticas influenciam a atuação do Tribunal. A metodologia utilizada consistiu em revisão de literatura, análise de reportagens e o exame de informações e decisões publicadas pelo próprio TPI. Conclui-se que a relevância do TPI reside não apenas em suas ações jurisdicionais concretas, mas também em seu crescente impacto normativo, que desafia concepções tradicionais de soberania e promove um paradigma de justiça global.

**Palavras-chave:** Tribunal penal internacional, Geopolítica, Direito internacional penal, Soberania, Justiça global

---

<sup>1</sup> Mestrando em Função Social do Direito pelo Minter EJUG FADISP. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

<sup>2</sup> Mestranda em Função Social do Direito pelo Minter EJUG FADISP. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

<sup>3</sup> Mestranda em Função Social do Direito pelo Minter EJUG FADISP. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article undertakes an in-depth analysis of the complex position of the International Criminal Court (ICC) within the contemporary geopolitical arena. Based on the premise that the ICC operates simultaneously as both a legal institution and a political actor, this paper explores the inherent tension between its mandate for the universal application of criminal justice and the power realities that shape the international system. The research addresses the central challenges confronting the Court's legitimacy and effectiveness, including the non-ratification by major powers, recurring accusations of selectivity in its investigations, and the delicate balance required by the principle of complementarity in its interaction with national jurisdictions. To substantiate this discussion, three emblematic cases adjudicated by the Hague Court are analyzed: the cases of Bosco Ntaganda, Dominic Ongwen, and Al Hassan. Through the study of these proceedings, this paper examines how geopolitical pressures influence the Court's actions. The methodology employed combines a literature review, an analysis of media reports, and an examination of information and decisions published by the ICC itself. It is concluded that the ICC's relevance lies not only in its concrete jurisdictional actions but also in its growing normative impact, which challenges traditional conceptions of sovereignty and promotes a paradigm of global justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International criminal court, Geopolitics, International criminal law, Sovereignty, Global justice

## **Introdução**

O final do século XX, marcado pelo encerramento da Guerra Fria, inaugurou um período de renovado otimismo nas relações internacionais, no qual floresceu a esperança de uma ordem mundial mais justa e cooperativa, pautada pelo direito. É nesse solo fértil que surge o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Em verdade, o TPI representa um esforço coletivo da comunidade internacional para garantir que crimes de extrema gravidade não fiquem impunes (Justiça Penal Internacional). Criado em 1998, com a adoção do Estatuto de Roma, a Corte entrou em funcionamento em 2002, sediado em Haia, na Holanda. Seu objetivo principal é julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, mais recentemente, crimes de agressão.

Contudo, a passagem do idealismo fundador para a práxis cotidiana revelou que a Corte opera nas turbulentas águas da geopolítica, no qual múltiplos interesses coexistem. Este trabalho se propõe a analisar essa intrincada relação, destacando a relevância e os desafios do Tribunal Penal Internacional no cenário mundial contemporâneo.

Argumenta-se que, mais do que um mero tribunal, a Corte de Haia funciona como um espelho e, por vezes, um catalisador das tensões geopolíticas globais, tornando sua trajetória um termômetro da própria vitalidade do projeto de uma justiça verdadeiramente universal.

Diante do exposto, este artigo parte do seguinte problema: de que maneira as realidades geopolíticas e as assimetrias de poder no sistema internacional moldam concretamente a atuação jurisdicional e a evolução jurisprudencial do Tribunal Penal Internacional?

Para responder a essa questão, o trabalho tem como objetivos: (a) discutir o princípio da complementaridade como arena de disputa política; (b) analisar a influência das grandes potências na seletividade da Corte; e (c) examinar, por meio dos casos Ntaganda, Ongwen e Al Hassan, como o TPI responde a esses desafios na prática e oferecem multifacetado dos desafios e avanços do Tribunal.

### **1. O Ideal de Roma e o Delicado Equilíbrio da Complementaridade**

A arquitetura jurídica do TPI foi cuidadosamente desenhada para respeitar, em princípio, a soberania estatal. O pilar que sustenta essa construção é o princípio da complementaridade, consagrado no artigo 17 do Estatuto de Roma. Diferentemente dos

tribunais *ad hoc* que o precederam, como os da Iugoslávia e de Ruanda, o TPI só pode exercer sua jurisdição quando um Estado Parte se mostrar incapaz (*unable*) ou desprovido de vontade (*unwilling*) de genuinamente investigar e processar os crimes sob sua competência (CARDOSO, 2012).

Esta deferência à jurisdição nacional é, em teoria, a grande virtude do sistema, pois incentiva os próprios Estados a fortalecerem seus sistemas judiciários e a assumirem a responsabilidade primária pela punição de crimes atrozes. Na prática, porém, a aplicação desse princípio é um campo fértil para disputas políticas.

A determinação de "incapacidade" ou "falta de vontade" não é uma equação matemática, mas uma avaliação complexa que pode ser interpretada como uma ingerência na soberania de um país. Nas palavras de Mazzuoli (2020, p. 1152), o TPI "*não substitui as jurisdições penais nacionais, mas sim as complementa, atuando apenas em caso de falência do sistema repressivo interno*".

Para Bechara (2021) a atuação do Tribunal Penal Internacional tem o caráter subsidiário diante da jurisdição nacional, cujos critérios delimitadores são a existência ou não: a) de coisa julgada; b) de vontade e disposição de punir por parte do Estado considerado; e c) a gravidade da infração.

Ainda nesse sentido, leciona Piovesan (2013, p. 290):

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o art. 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação.

Essa "falência", no entanto, é frequentemente contestada por governos que buscam blindar seus agentes de investigações internacionais, transformando um critério jurídico em uma arma de argumentação política.

A relevância do princípio, portanto, é dupla: ele legitima a existência do Tribunal ao mitigar acusações de neocolonialismo judicial, mas, ao mesmo tempo, representa um desafio

constante, exigindo do Gabinete do Procurador uma delicada navegação entre a análise técnica e a pressão política para ativar sua jurisdição.

## 2. O Tribunal como Arena de Disputas Geopolíticas

A mais evidente manifestação da influência geopolítica sobre o TPI reside na relação da Corte com as grandes potências globais. A eficácia de qualquer sistema de direito internacional depende, em grande medida, da adesão e cooperação dos atores mais poderosos. No caso do TPI, a ausência de três membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU – Estados Unidos, China e Rússia – entre seus Estados Partes constitui seu principal desafio estrutural (GALLI, 2017).

Essa autoexclusão não apenas limita o alcance territorial da jurisdição do Tribunal, mas cria uma anomalia de poder. Além disso, o Conselho de Segurança, conforme o artigo 13(b) do Estatuto de Roma, pode referir uma situação ao TPI, submetendo à sua jurisdição Estados que não são partes do tratado: “*O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes*” (BRASIL, 2002, s.p.).

Essa situação ocorreu nos casos de Darfur (Sudão)<sup>1</sup> e da Líbia<sup>2</sup>. Cria-se, assim, uma “*justiça à la carte*”, onde potências que não se submetem à autoridade da Corte podem, por razões políticas, impor essa mesma autoridade a outros.

Essa dinâmica alimenta a crítica de que o TPI pode ser instrumentalizado como uma ferramenta geopolítica do Conselho de Segurança, em vez de atuar como um órgão judicial puramente independente.

Essa percepção de seletividade foi, por muitos anos, agravada pela concentração de investigações e casos no continente africano<sup>3</sup>. Embora muitas dessas situações tenham chegado ao Tribunal por meio de autorreferências dos próprios governos africanos ou por decisão do Conselho de Segurança, há uma imagem de uma justiça focada em apenas uma região do globo.

---

<sup>1</sup> - Al-Bashir foi acusado de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, especialmente em relação ao conflito em Darfur, no Sudão, no qual centenas de milhares de pessoas morreram e milhões foram deslocadas. Em 2009, o TPI emitiu um mandado de prisão contra al-Bashir, o primeiro mandado de prisão contra um chefe de Estado em exercício, o que representou uma vitória simbólica na luta contra a impunidade (SILVA, 2024, p. 98)

<sup>2</sup> - Saif al-Islam Gaddafi, filho de Muammar Gaddafi, foi acusado pelo TPI de crimes contra a humanidade relacionados à repressão brutal durante os protestos na Revolução Líbia de 2011. O TPI emitiu um mandado de prisão contra Saif, mas o caso se mostrou problemático devido à falta de cooperação do novo governo líbio (SILVA, 2024, p. 98)

<sup>3</sup> - Inclusive os casos Bosco Ntaganda, Dominic Ongwen e Al Hassan, objetos desse artigo, estão concentrados no continente africano.

Nos últimos anos, o Gabinete do Procurador tem buscado ativamente contrapor essa narrativa, expandindo o escopo de suas atividades para situações em outras regiões, e, mais notavelmente, na Ucrânia, com a emissão de um mandado de prisão contra o presidente russo, Vladimir Putin, em 2023<sup>4</sup> (TPI, 2025).

### **3. A Relevância Normativa e o Futuro da Justiça Global**

Apesar dos imensos desafios, seria um erro medir a relevância do TPI apenas pelo número de condenações ou pela sua capacidade de processar os líderes mais poderosos do mundo. A existência da Corte gera um impacto normativo profundo e multifacetado.

O TPI contribui para a consolidação de um *corpus juris* internacional sobre os crimes mais graves, refinando definições e estabelecendo padrões de prova que influenciam jurisdições nacionais. No mais, sua atuação joga luz sobre atrocidades que, de outra forma, poderiam permanecer na obscuridade, dando voz e reconhecimento às vítimas. O Fundo Fiduciário para as Vítimas, por exemplo, é um mecanismo inovador que busca oferecer reparações, ainda que simbólicas, e auxiliar na reconstrução de comunidades devastadas pela violência (CARDOSO, 2012).

Ademais, a mera existência do Tribunal exerce um efeito dissuasório, ainda que de difícil mensuração. Essa "sombra de Haia" pode influenciar cálculos políticos e militares, incentivando a contenção e o respeito ao Direito Internacional Humanitário.

Nesse sentido, o TPI representa “*um passo crucial na luta contra a impunidade, oferecendo um fórum onde os mais graves crimes podem ser julgados de forma imparcial*” (CASSESE, 2003).

Para observar como esses desafios se manifestam na prática jurisdicional, passemos à análise de três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia.

---

<sup>4</sup> - Allegedly responsible for the war crime of unlawful deportation of population (children) and that of unlawful transfer of population (children) from occupied areas of Ukraine to the Russian Federation (under articles 8(2)(a)(vii) and 8(2)(b)(viii) of the Rome Statute). The crimes were allegedly committed in Ukrainian occupied territory at least from 24 February 2022. There are reasonable grounds to believe that Mr Putin bears individual criminal responsibility for the aforementioned crimes, (i) for having committed the acts directly, jointly with others and/or through others (article 25(3)(a) of the Rome Statute), and (ii) for his failure to exercise control properly over civilian and military subordinates who committed the acts, or allowed for their commission, and who were under his effective authority and control, pursuant to superior responsibility (article 28(b) of the Rome Statute) (TPI, 2025).

#### **4. Caso Bosco Ntaganda: A Mais Alta Condenação do TPI e Estupro como Arma de Guerra**

O caso de Bosco Ntaganda, ex-líder de um grupo rebelde na República Democrática do Congo (RDC) é exemplificativo do funcionamento do TPI e de como pode inovar constantemente em suas determinações. As condenações de Ntaganda no Tribunal Penal Internacional envolvem crimes de guerra e contra a humanidade, como assassinato, estupro, alistamento de crianças como soldados e escravidão sexual. Conhecido como “exterminador”, localmente em Ituri (leste da República Democrática do Congo, na África Central), Ntaganda foi também considerado como bem-feitor por usar dos recursos conquistados para prover bens para a população local (Reuters, 2019).

Ainda, de acordo com a Agência Reuters (2019), Ntaganda foi condenado pelo TPI por crimes perpetrados em Ituri nos anos de 2002 e 2003, em decorrência do conflito histórico entre os povos Hutus e Tutsi, que em 1994 dizimou mais de 800.000 pessoas do povo Tutsi em Ruanda. Diante do conflito nos anos 1990, Ntaganda lutou pelo exército Tutsi; em 2009 foi integrado a um grupo rebelde apoiado por Ruanda (Congresso Nacional para a Defesa do Povo) e em 2012, liderou um motim para a criação de um novo grupo rebelde, o M23, responsável por execuções sumárias, estupros e recrutamento forçado de crianças. Pouco depois, em 2013, em razão de disputas internas entre facções do M23, Ntaganda se entregou à embaixada dos Estados Unidos (EUA) em Ruanda, para ser julgado pelo TPI, cujo julgamento teve início em 2015.

Segundo a Organização não governamental internacional *Human Rights Watch* (Observatório dos Direitos Humanos, em tradução livre), os crimes ocorridos na região de Ituri vinham sendo documentados há mais de uma década, mas foi somente em julho de 2019 que a VI Câmara de Julgamento do TPI considerou Bosco Ntaganda culpado, “sem sombra de dúvida razoável, de 18 acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos em Ituri, RDC, em 2002-2003” (REUTERS, 2009). Ntaganda foi condenado a um total de 30 anos de prisão, a maior pena já imposta pela Corte, nos termos do Art 77(1)(a) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional:

Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas: **a)** Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou **b)** Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem, 2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: **a)** Uma multa, de acordo com os critérios previstos no

Regulamento Processual; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé (BRASIL, 2002, s.p.).

Ainda, o tempo que Ntganda passou detido no TPI (referente ao período de 22 de março de 2013 a 7 de novembro de 2019) foi deduzido da pena final. Em março de 2021, houve a confirmação, pela Câmara de Apelações do TPI, sobre a condenação e a sentença neste caso, tornando-as definitivas, ficando em aberto ainda a Ordem sobre Reparações às Vítimas, que sofreu recursos de ambas as partes. Em setembro de 2022, a Câmara de Apelações emitiu sentença nos recursos e determinou uma nova ordem de reparações às vítimas e em julho de 2023, a Câmara de Julgamento II emitiu um Adendo à Ordem de Reparações, por meio do qual serão decididos aspectos do Projeto de Plano de Implementação das reparações, que ficam em curso até o final de 2025. Em dezembro de 2022, Ntaganda foi transferido para a Bélgica, a fim de cumprir pena de prisão em Leuze-en-Hainaut, e estima-se que terá 78 anos de idade assim que cumprir a totalidade de sua pena (REUTERS, 2009).

Ntaganda foi condenado por 18 crimes, sendo 13 acusações de crimes de guerra e 5 acusações de crimes contra a humanidade. Tais crimes incluem homicídio e tentativa de homicídio, estupro, escravidão sexual, perseguição, transferência forçada e deportação, direção intencional de ataques contra civis, estupro, escravidão sexual, ordenação do deslocamento da população civil, recrutamento e alistamento de crianças menores de 15 anos em um grupo armado e uso delas para participar ativamente de hostilidades, direção intencional de ataques contra objetos protegidos e destruição de propriedade do adversário (REUTERS, 2019).

Segundo Amaral (2023), além de ser a mais alta pena já imposta pela Corte Internacional, o caso Ntganda trouxe inovações aos julgamentos de crimes de guerra, pois foi a primeira vez que houve condenação por crimes sexuais e de gênero, estupro e escravidão sexual (incluindo o estupro de crianças soldados). Para tanto, foi necessário um longo processo de abordagem de crimes sexuais e de gênero em outros três casos julgados pela Corte Internacional: o de Thomas Lubanga Dyilo, Germain Katanga e Jean-Pierre Bemba Gombo. Nesses casos, os réus foram acusados pelo cometimento de estupros e de violência de gênero, inclusive do recrutamento de crianças como soldados, mas não houve condenação pois, em teoria, os líderes não poderiam ser responsabilizados por práticas que não faziam parte da estratégia de guerra. Ainda, segundo o que se viu nas condenações, os estupros não seriam o modus operandi da milícia, não ocorriam repetidamente ou em larga escala e, assim, não se encaixariam nos termos do Estatuto de Roma.

Depois de quase cair em descrédito junto à população, o TPI remodulou seu entendimento quanto aos crimes praticados sistematicamente baseados em gênero. Assim, ao julgar o caso de Ntaganda, inovou ao incluir em suas condenações os crimes sexuais cometidos pela milícia ao entender que bastava que o plano comum da milícia abrangesse um “elemento crítico de criminalidade” e que fosse “praticamente certo” que a execução do plano comum resultaria na prática dos crimes em questão (AMARAL, 2023, p. 15).

Tal condenação jogou luz ao fato de o estupro ter se tornado arma de guerra e desse modo, o direito internacional reconheceu o direito à indenização das vítimas. A Comissão contra a Tortura, que fiscaliza o cumprimento da Convenção das Nações Unidas com o mesmo nome, sustenta que o estupro é uma forma de tortura e, no contexto particular da guerra, um episódio de discriminação com base no gênero, porque as mulheres são identificadas intencionalmente como vítimas com a intenção expressa de humilhá-las e reduzir sua esfera de autodeterminação, inclusive a determinação política. Dados levantados por essa Comissão mostram que o estupro como arma de guerra é um fenômeno em aumento. Segundo os dados, no genocídio de Ruanda houve entre 250 mil a 500 mil mulheres estupradas (PALERMO, 2023).

Já em relação ao conflito em andamento na República Democrática do Congo, em 2021, as Nações Unidas falam de 4.600 casos de violação dos direitos das mulheres e de crianças. Trata-se, portanto, de

[...] um fenômeno crescente e muitas vezes transcurado, o da violência contra as mulheres, mas também contra crianças, em conflitos. Testemunhos arrepiantes falam de uma exploração que inflige trauma após trauma, considerando corpos já vulneráveis como territórios a serem controlados e divididos sem freios e sem nenhum respeito pela dignidade (PALERMO, 2023).

Por fim, é preciso destacar que, apesar dos avanços, a realidade local da República Democrática do Congo configura o que se cunhou por Estado falido, um país no qual governo e poder judiciário são ineficazes e não se mantém controle sobre o território, ocasionando em altas taxas de criminalidade, corrupção extrema, interferência militar e forte presença de grupos armados paramilitares ou organizações terroristas.

Thomas Lubanga, também ex-líder de milícias que havia sido condenado a 14 anos de prisão pelo TPI antes mesmo de Ntaganda, foi libertado em 2020 e já anunciou a criação de um novo grupo rebelde no leste do Congo, que busca derrubar o governo na província de Ituri e tomar novamente o poder por meio das forças rebeldes (ROLLEY, 2025).

Nota-se, portanto, que se trata de uma realidade de guerra e violência sistemática, que requer atenção global e medidas eficazes para garantir o bem-estar de uma população que tem a guerra e a violência sexual como realidade cotidiana.

Se o caso Ntaganda representou um marco na punição de crimes sexuais, o caso de Dominic Ongwen impôs ao Tribunal um desafio de natureza distinta: como julgar aquele que foi simultaneamente vítima e algoz?

## **5. Caso Dominic Ongwen: Entre a Vítima e o Algoz**

Existem casos em que o Tribunal Penal Internacional não julga apenas um indivíduo, mas também os limites da própria justiça. Dentre eles, destaca-se o de Dominic Ongwen. Essa peculiaridade decorre do fato de que o julgamento desafiou os moldes tradicionais da imputação penal ao passo que conjugou, em um mesmo indivíduo, as figuras da vítima e do criminoso (PRESTES; HOGEMANN, 2024). Para além de uma análise sobre culpabilidade, o caso Ongwen impõe ao direito o desafio de lidar com sujeitos formados em contextos de extrema violência, exigindo do julgador que exista uma sensibilidade institucional e não somente um rigor normativo.

Para compreender a singularidade do caso, necessário se faz retomar aspectos da vida de Dominic. Em 1975, ele nasceu na vila de Coorom, em Gulu, no norte de Uganda – país do continente africano – em uma região onde o Estado e a paz eram considerados ausentes. Ainda criança, enfrentou a morte dos pais: a mãe, vitimada pela guerra que assolava a localidade; o pai, assassinado. Aos nove anos, foi sequestrado por membros do Exército de Resistência do Senhor (Lord's Resistance Army – LRA).

A partir de então, sua vida foi marcada por uma contínua exposição à violência e à coação. Destaca-se que o LRA, liderado por Joseph Kony, ficou conhecido por práticas sistemáticas de recrutamento forçado de crianças, escravidão sexual, massacres civis e outras formas de violação grave dos direitos humanos (SILVA; FEITOZA, 2022). Ongwen, como inúmeras outras crianças, inicialmente, também foi vítima desses atos. Contudo, com o passar dos anos, por próprio interesse e vontade, ascendeu hierarquicamente dentro do grupo, alcançando posição de comando entre os anos de 2002 e 2005 (FIGUEIREDO; OLIVEIRA, 2021).

Nesse período, segundo apurado pelo TPI, Ongwen foi diretamente responsável por ataques a civis, homicídios, sequestros, estupros em massa, casamentos forçados e gravidezes compulsórias (MACHADO; SILVA, 2023). Além disso, perpetuou sua vivência, participando

ativamente do recrutamento de crianças-soldado. Suas condutas ensejaram sua responsabilização por 61 crimes, os quais foram divididos entre crimes de guerra e crimes contra a humanidade, de acordo com os artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma. Entre os marcos jurídicos desse julgamento, se viu a aplicação inédita da gravidez forçada como crime autônomo contra a humanidade, mostrando um avanço da contemporaneidade na luta pela igualdade de gênero, consolidado na tendência jurisprudencial da tutela penal de mulheres em contextos de conflito armado.

Quando foi capturado e levado a julgamento pelo TPI em 2015, Ongwen passou a ocupar um lugar novo na jurisprudência da Corte: primeira ex-criança-soldado julgada por crimes cometidos enquanto comandante de um grupo armado (MINAHIM; SPÍNOLA, 2018). Essa condição significou uma tarefa densa: reconhecer, de um lado, a gravidade das condutas atribuídas ao réu; de outro, compreender as circunstâncias de sua formação, as quais são marcadas por extrema vulnerabilidade, iniciais faltas de alternativas e uma profunda deformação psíquica (BRAGA, 2018). O tribunal optou por uma abordagem que não considerou absoluta e nem ignorou essas variáveis. Ao condená-lo a 25 anos de prisão, considerou atenuantes ligados à infância e à trajetória de vitimização, contudo, reafirmando a necessidade de responsabilização proporcional à magnitude dos crimes (SILVA, 2022).

Outro elemento de destaque no julgamento diz respeito à reparação pecuniária. Em 2024, o TPI fixou em €52,4 milhões o montante devido às vítimas, a ser provido pelo Fundo Fiduciário para Vítimas do próprio tribunal, considerando a impossibilidade econômica de Ongwen (SILVA, 2022). Verifica-se, desse modo, o compromisso da jurisdição penal internacional com a justiça restaurativa, alocando esforços na punição dos responsáveis, bem como na tentativa de possibilitar uma reconstrução social dos afetados.

O recurso interposto pela defesa, julgado improcedente em 2022, reiterou um ponto chave: a Corte reconheceu as marcas profundas da infância de Ongwen, mas manteve o posicionamento que, ao exercer papel de liderança, de ordenamento, ele possuía discernimento suficiente para responder penalmente por suas práticas. O raciocínio adotado pela Câmara reflete uma posição intermediária, a qual evita o reducionismo da punição puramente cega, quanto a impunidade derivada de uma vitimização prévia (SILVA; FEITOZA, 2022).

Essa questão aciona uma reflexão mais ampla sobre a função da justiça penal internacional: deve ela ser estritamente retributiva, ou também pedagógica? A resposta ainda está em construção, mas, sem dúvidas, passa necessariamente por casos como o de Ongwen que evidenciam os limites e as possibilidades do modelo atualmente vigente. A incorporação da categoria de ex-criança-soldado à matriz interpretativa do TPI, bem como o reconhecimento

formal de formas de violência de gênero por diversas vezes invisibilizadas, constituem avanços significativos que ampliam o escopo de proteção da Corte.

Nesse mesmo sentido, o uso de referências extrajurídicas — como o filme *Beasts of No Nation*, é uma boa analogia para ilustrar o processo de brutalização infantil em cenários de guerra (SILVA, 2022). A experiência de Agu, protagonista do filme, permite uma visualização mais concreta e sensível daquilo que o processo descreve em linguagem técnica processual: a transformação de uma criança em soldado, o declínio progressivo da empatia, a violência como linguagem aprendida. Essa perspectiva auxilia os operadores da justiça e os olhares da sociedade sobre as realidades humanas envoltas de cenários de criminalidade.

Em síntese, o caso Dominic Ongwen evidencia a necessidade e a capacidade do Tribunal Penal Internacional de enfrentar os desafios contemporâneos do direito penal. A tensão entre responsabilidade e vulnerabilidade, entre justiça e empatia, entre norma e contexto, foi tratada de maneira criteriosa e inovadora. Não mitigou a gravidade das condutas analisadas, tampouco reduziu à trajetória de vitimização do réu. Tratou-se, especialmente, de reconhecer que a justiça, para ser plena, precisa lidar com a complexidade dos sujeitos e das circunstâncias sem abrir mão da coerência jurídica e da escuta humanitária.

## **6. Caso Al Hassan: A Condenação mais Recente do Tribunal Penal Internacional**

Em 26 de junho de 2024, o Sr. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud foi condenado pela Câmara X de Julgamento do Tribunal Penal Internacional (TPI) \_ pelo Juiz Antoine Kesia-Mbe Mindua (Juiz Presidente), Juíza Tomoko Akane e Juíza Kimberly Prost\_ por crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos entre 2 de abril de 2012 e 29 de janeiro de 2013 em Timbuktu, norte do Mali, controlado na época pelos grupos armados Ansar Dine e Al-Qaeda no Magreb Islâmico (AQMI) (ICC, 2024a).

O Juiz Presidente, quando a leitura do resumo da sentença, afirmou que "*embora Al Hassan trabalhasse para um grupo que alegava aplicar a Sharia Islâmica, este julgamento não se referia à Sharia, ou à religião muçulmana em geral*"<sup>5</sup> (ICC, 2024b, p. 2). O julgamento envolveu os atos e a conduta de um homem, o Sr. Al Hassan, agindo em um contexto específico.

---

<sup>5</sup> - La question qui se pose dans cette procédure porte sur le rôle joué par Al Hassan pendant ces événements. Bien qu'Al Hassan ait travaillé pour un groupe qui revendiquait appliquer la charia islamique, ce procès n'a concerné ni la charia, ni la religion musulmane en général. Ce procès a porté sur les actes et le comportement d'un homme, Al Hassan, qui a agi dans un contexte très spécifique. Il a agi au sein d'un groupe armé organisé qui a commis des crimes entrant dans le champ de compétence de la Cour, ce qu'il a justifié par l'application de la charia, tout en poursuivant des ambitions territoriales (ICC, 2024b, p. 2).

O Tribunal examinou as provas para determinar se a responsabilidade do Sr. Al Hassan foi comprovada além de qualquer dúvida razoável.

A Câmara observou que, após ser recrutado por altos líderes da AQMI, o Sr. Al Hassan tornou-se membro sênior da Polícia Islâmica, onde assumiu uma função de liderança que incluía a organização do trabalho policial. A Polícia Islâmica desempenhou um papel fundamental no sistema que a Ansar Dine/AQMI implementou para cometer os crimes. Ele também participou do trabalho do Tribunal Islâmico como membro da Polícia Islâmica, entre outras coisas, redigindo e assinando boletins de ocorrência, participando da transferência de acusados para o Tribunal Islâmico e implementando as sentenças e julgamentos por ele proferidos. Ele permaneceu como membro da Polícia Islâmica até que a Ansar Dine/AQMI deixasse Timbuktu. Portanto, o Sr. Al Hassan contribuiu para o sistema implementado pela Ansar Dine/AQMI (ICC, 2024a).

O Sr. Al Hassan foi condenado, por maioria, por cometer diretamente os crimes, contribuir para eles com terceiros ou auxiliar e instigar a prática dos crimes por terceiros, em relação a crimes contra a humanidade de tortura; e crimes de guerra de tortura e atentados à dignidade da pessoa; e por contribuir para os crimes perpetrados por outros membros da Ansar Dine/AQMI, em relação a crimes de guerra de mutilação, tratamento cruel e sentenças proferidas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis; e crimes contra a humanidade de perseguição e outros atos desumanos (ICC, 2024a).

A Câmara concluiu que certos crimes de violência sexual ocorreram em Timbuktu durante o período relevante. No entanto, o Sr. Al Hassan não foi considerado responsável por esses crimes e, consequentemente, foi absolvido das seguintes acusações crimes de guerra de estupro e escravidão sexual; crimes contra a humanidade de estupro, escravidão sexual e outros atos desumanos na forma de casamento forçado. Al Hassan também foi absolvido do crime de guerra de ataque a objetos protegidos (AMNESTY INTERNATIONAL, 2024).

Apesar da absolvição, a acusação reforçou a ideia de que o patrimônio cultural não é apenas um conjunto de pedras ou objetos antigos, mas um componente essencial da identidade e dignidade de um povo. Sua destruição visa minar a resiliência e a coesão social das comunidades. A destruição deliberada desses locais sagrados, muitos dos quais eram Patrimônio Mundial da UNESCO, não foi um dano colateral de um conflito, mas sim um ato intencional de extremismo cultural. O TPI reconheceu a destruição de bens culturais como um ataque à memória coletiva da humanidade e à identidade de um povo, contudo sem imputar culpa a Al Hassan (ICC, 2024a).

Em 20 de novembro de 2024, a Câmara de Julgamento X condenou o Sr. Al Hassan a 10 anos de prisão. O tempo de detenção, de 28 de março de 2018 a 20 de novembro de 2024, será deduzido da pena. Em 17 de dezembro de 2024, tanto a Defesa quanto o Ministério Público desistiram de seus recursos contra o veredito de culpa e não recorrerão da sentença (ICC, 2024a).

Em 10 de dezembro de 2024, a Câmara de Julgamento X emitiu uma ordem para Petições sobre Reparações, dando instruções e prazos à Acusação, aos representantes legais das vítimas, à Defesa, ao Cartório, ao Fundo Fiduciário para as Vítimas e à República do Mali para diversas petições sobre reparações às vítimas. A Câmara então proferirá sua decisão sobre as reparações no caso em devido tempo (ICC, 2024a).

O Sr. Al Hassan permanecerá no centro de detenção do TPI até que o TPI designe um país para cumprir sua pena.

## **Considerações Finais**

O Tribunal Penal Internacional navega em um paradoxo contínuo: é uma instituição criada para transcender a política, mas cuja sobrevivência e eficácia dependem inteiramente dela. Sua trajetória é marcada pela tensão constante entre a aspiração de uma justiça universal e os limites impostos por um sistema internacional ainda fundamentalmente centrado na soberania e no poder dos Estados.

Os desafios são monumentais, desde a falta de cooperação e a resistência de superpotências até as acusações de seletividade e as limitações de seus próprios recursos. No entanto, sua relevância persiste e se manifesta de múltiplas formas. O TPI não é apenas uma corte de última instância; é um ator normativo que molda o discurso global sobre direitos humanos e responsabilidade, um catalisador para reformas judiciais nacionais e um símbolo poderoso de que a impunidade por crimes atrozes não é mais uma fatalidade aceitável.

A jornada do TPI reflete, em última análise, a própria condição da governança global no século XXI: um projeto imperfeito, contestado e em permanente construção. Sua existência não garante um mundo livre de atrocidades, mas sua ausência representaria a rendição a um mundo onde o poder, desprovido de qualquer freio legal ou moral, teria sempre a palavra final.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) contribui significativamente para o desenvolvimento do Direito Internacional, estabelecendo jurisprudência em áreas como a definição de crimes de guerra e a responsabilidade individual por atrocidades em massa. Além

disso, o tribunal tem promovido a conscientização sobre a necessidade de justiça e reparação para as vítimas de crimes graves.

A existência de um Tribunal permanente com jurisdição global, principalmente diante de Estados-falidos, cujas estruturas internas mostram-se incapazes de garantir justiça e respeito a *dignitas humana*, é uma necessidade no mundo contemporâneo.

A análise conjunta dos casos revela uma Corte em constante evolução: de uma justiça focada na punição exemplar (Ntaganda), passando por uma reflexão sobre as complexas origens da violência (Ongwen), até o enfrentamento de crimes contra a identidade cultural em meio ao terrorismo transnacional (Al Hassan). Essa trajetória demonstra uma crescente sofisticação, ainda que sempre limitada pelas realidades do poder global.

### **Referências Bibliográficas**

AGÊNCIA REUTERS. General Bosco Ntaganda (Congo). **Human Rights Watch**, New York, NY 10118-3299 USA, 2009. Disponível em: [General Bosco Ntaganda \(Congo\) | Human Rights Watch](https://www.hrw.org/report/2009/01/20/general-bosco-ntaganda-congo). Acesso em: 19 abr. 2025.

AGÊNCIA REUTERS. **Ex-líder militar congolês 'O Exterminador' é condenado a 30 anos de prisão**. Jornal O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/ex-lider-militar-congoles-exterminador-condenado-30-anos-de-prisao-24068618>. Acesso em: 19 abr. 2025.

AMARAL, A. S. S. Ntaganda Case: Lessons learnt from Katanga, Lubanga, and Bemba Cases. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 11, n. 1/2, p. 7–18, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/128691>. Acesso em: 19 abr. 2025.

AMNESTY INTERNACIONAL. **Mali: ICC conviction of Al Hassan for war crimes and crimes against humanity provides a measure of justice for victim**. 27 june 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2024/06/mali-icc-conviction-of-al-hassan-for-war-crimes-and-crimes-against-humanity-provides-a-measure-of-justice-for-victims/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade. **SEDEP**, Campo Grande. 2021. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/tribunal-penal-internacional-e-o-princípio-da-complementariedade/>. Acesso: 18 set. 2025.

BRAGA, M. A. M. **A responsabilidade criminal de ex-crianças soldado no Tribunal Penal Internacional: uma análise do caso The Prosecutor V. Dominic Ongwen**, Salvador: Repositório Institucional da UFBA, 2018.

**BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.html). Acesso em: 17 set. 2025.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford University Press, 2003. Disponível em: [https://www.columbia.edu/itc/ce/s6403/antonio\\_cassese.pdf](https://www.columbia.edu/itc/ce/s6403/antonio_cassese.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. 1. Ed. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-315-tribunal\\_penal\\_internacional\\_conceitos\\_realidades\\_e\\_implicacoes\\_para\\_o\\_brasil](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-315-tribunal_penal_internacional_conceitos_realidades_e_implicacoes_para_o_brasil). Acesso em: 19 set. 2025.

FIGUEIREDO, N. S. L. de; OLIVEIRA, T. A. **Comprendendo o uso de crianças-soldados no cenário penal internacional: uma análise de suas causas e consequências**. *Revista do CEPEJ*, 2(2), 1-15, 2021.

GALLI, Cláudia. **A Corte Penal Internacional e os Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas**. Editora Jurídica: 2017.

INTERNATION CRIMINAL COURT (ICC). **Al Hassan Case. The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud**. ICC-01/12-01/18. 2024<sup>a</sup>. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/mali/al-hassan>. Acesso em: 01 abr. 2025.

INTERNATION CRIMINAL COURT (ICC). **Al Hassan Case. Summary read in Court (french)**. 2024b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-06/2024-06-26-al-hassan-judgment-summary.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MACHADO, J. K. N. S.; SILVA, M. J. das Neves. **Escravidão sexual de mulheres e a intervenção do tribunal penal internacional**: breve análise do caso Dominic Ongwen. Editora Licuri, 2023, p. 1-13.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAHIM, M. A. de Almeida; SPÍNOLA, L. M. C. (2018). **Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional**: o caso Dominic Ongwen. Salvador: Revista Do Programa De Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2018, p. 221-248.

PALERMO, Antonella. O Papa: **denunciar o estupro como arma de guerra, é um crime vergonhoso**. Vatican News, 2023. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2023-06/papa-francisco-denuncia-violencia-sexual-guerra-crime-tuite.html>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRESTES, I. P.; HOGEMANN, E. R. **O Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima.** Interações: Sociedade e as Novas Tecnologias, 9(1), 1-15, 2024.

ROLLEY, Sonia. **Criminoso de guerra condenado anuncia novo grupo rebelde no leste do Congo.** CNN Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/criminoso-de-guerra-condenado-anuncia-novo-grupo-rebelde-no-leste-do-congo/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVA, Ezequias Alves da. Avanços, desafios e perspectivas do TPI – Tribunal Penal Internacional. **DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica.** V. 3, n. 3, Edição Extraordinária Alunos Mestrado Direito Internacional PUC/SP: 2024, p. 87-105. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, G. C. **A narrativa das crianças-soldado:** uma análise jurídica e literária do caso Dominic Ongwen e das memórias de Ishmael Beah. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, P. L.; FEITOZA, D. U. P. **A Subalternidade de Crianças Soldado no Âmbito do Tribunal Penal Internacional:** Uma Análise do Caso de Dominic Ongwen. Core.ac.uk, 2022.

TPI, Tribunal Penal Internacional. **Case Vladimir Vladimirovich Putin.** 2025. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 23 set. 2025.